

LEI N.º 640, DE 12 DE JULHO DE 1913.

O Doutor Joaquim Augusto da Costa Marques, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte lei :

Art. 1.º—E' elevado a 5\$000 o imposto sobre cada boi ou touro exportado ; ficando sujeito ao imposto de 6\$000 cada animal cavallar, de 8\$000 cada muar, de 2\$000 cada lanigero e suino, e de 1\$000 cada caprino, tambem exportados.

§ Unico. As novilhas e vaccas novas exportadas pagarão o imposto de 7\$000. Esse imposto será sómente de 4\$000 para as vaccas velhas e imprestaveis para a reproducção.

Art. 2.º.—O gado bovino, cavallar, muar, lanigero, caprino e suino, aperfeiçoado por meio do cruzamento com reproductores de boas raças europeas ou americanas e pelos modernos processos de criação, pagará as seguintes taxas de exportação: 3\$000 por boi ou touro, 3\$000 por cavallo, 4\$000 por muar, 2\$000 por suino cevado, 1\$000 por suino reproductor, 1\$000 por lanigero e \$500 por caprino.

§ Unico. O Poder Executivo expedirá os Regulamentos e as Instrucções necessarias á execução desta lei.

Art. 3.º.—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuyabá, 12 de Julho de 1913, 25.ª da Republica.

(L. S.)

JOAQUIM A. DA COSTA MARQUES.

Joaquim P. Ferreira Mendes.

Foi sellada e publicada a presente lei nesta Secretaria do Governo em Cuyabá, aos doze dias do mez de Julho de mil novecentos e treze.

O Director,

Jayme. Joaquim de Carvalho.